



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. Ossésio Silva)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra pessoas idosas, no qual serão mantidas todas as informações relativas aos delitos praticados.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI serão registrados os nomes daqueles que praticaram crimes contra as pessoas idosas previstos na Lei 10.471/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como no Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal).

§3º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - Nome completo;
- II-Registro Geral da Carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;
- III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV - Filiação;
- V – identificação biométrica:
  - a - fotografia em norma frontal;
  - b- impressões digitais;
- VI - Endereço residencial;
- VII- Grau de parentesco entre autor e vítima;





- VIII- Relação familiar entre autor e vítima;
- IX- Relação de trabalho entre autor e vítima ;
- X- Crime cometido contra pessoa idosa.

§ 4º – O Cadastro Nacional de Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

Art.2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art.1º desta lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI será gerido pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2024

**OSSÉSIO SILVA**  
DEPUTADO FEDERAL  
REPUBLICANOS/PE





## JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade está assustada mediante ao aumento exponencial de crimes cometidos contra pessoas idosas, envolvendo tanto familiares, quanto golpistas, que lesam e matam, diante dos nossos olhos, sem que o poder público crie mecanismos que visem diminuir estes crimes estarrecedores.

Diante disto, venho propor este projeto de lei, a fim de criar mais um mecanismo de defesa e proteção para as pessoas idosas: um banco de dados com nomes de pessoas condenadas por prática criminosa de violência contra pessoas idosas.

Este Cadastro visa diminuir a incidência de crimes cometidos contra pessoas idosas. Infelizmente, nos primeiros três meses de 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) registrou 42.995 denúncias de violações contra pessoas idosas. No mesmo período de 2023, foram 33.546 registros. Um aumento absurdo de mais de 30% (trinta por cento) em apenas um ano!

Com este Cadastro implantado no Brasil, com certeza haverá diminuição na quantidade de crimes cometidos contra pessoas idosas, pois irá existir mais uma fonte de consulta para alertar a comunidade, sobre este tipo de indivíduo criminoso.

Pelo tamanho continental de nossa nação, é imprescindível que seja adotado um banco de dados em nível nacional acerca das informações de pessoas criminosas que praticaram crimes contra pessoas idosas, e fogem para outro Estado, com o intuito de não responder por seus crimes e reincidirem em suas condutas criminosas.

Assim, com a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas – CNVI, nossa sociedade, bem como as autoridades de segurança pública, terão mais um instrumento para prevenir tais crimes.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

**OSSÉSIO SILVA**

DEPUTADO FEDERAL

REPUBLICANOS/PE

